



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35301.012628/2006-41
Recurso n°	142.198 Voluntário
Matéria	Desconto Segurados
Acórdão n°	205-00.234
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	ARTCON SERVIÇOS LTDA
Recorrida	DRP - RIO DE JANEIRO CENTRO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

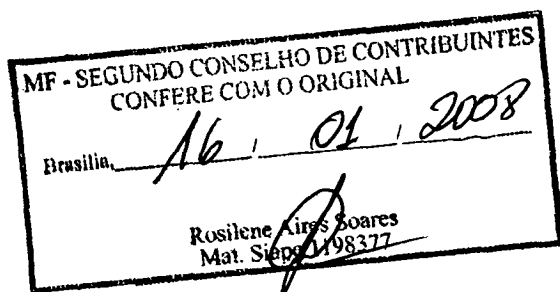
Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS -

- AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.



Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A empresa é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados que lhes prestaram serviços.

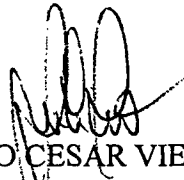
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

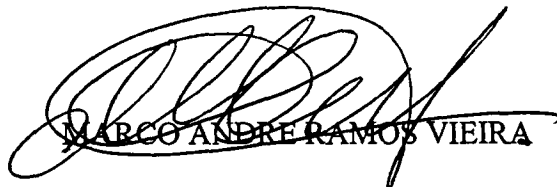


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

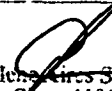


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 01 2008
 Rosilene Aires Soares Mat. Sape 1198377	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados que não foram recolhidas pela empresa nas competências 13º salário de 2002 a 2005, relatório fiscal às fls. 31 a 36.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 53 a 54.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 60 a 63, mantendo o lançamento em sua integralidade.

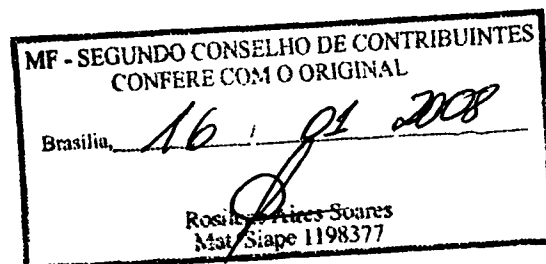
A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 66 a 72, alegando em síntese:

- É indevida a exigência do depósito de 30%;
- Não há no relatório fiscal informações suficientes, de modo claro e preciso, o que constituiu cerceamento do direito de defesa;
- O contribuinte utilizou os créditos oriundos da retenção de 11% na prestação de serviços;
- Não promove a juntada de documentos, pois toda a documentação está disponibilizada à fiscalização;
- Requer que seja conferido provimento ao recurso interposto.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 115 a 117. O órgão previdenciário alega que:

- Não houve cerceamento de defesa, os valores foram confessados em GFIP;
- A questão da compensação já foi analisada por ocasião da Decisão-Notificação;
- Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Brasília, 16 de 01 de 2008

Rosilene Apes Soares
Mat. Sijape 1198377

Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 115, a recorrente não implementou o depósito recursal em virtude de estar amparada por decisão judicial, conforme fls. 120; tendo realizado o arrolamento de bens na forma das fls. 94 a 99.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 31 a 36; o relatório fiscal indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 07; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 05. Os valores foram apurados na GFIP, que são registros elaborados pela própria recorrente.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, descontando as contribuições previdenciárias por eles devidas, conforme informação nos registros documentais da empresa, deveria a notificada efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

Mesmo não efetuando os referidos descontos a responsabilidade, perante a Previdência Social, sempre será do empregador, conforme previsto no art. 33, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 33 (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Previdência Social provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente. Como é cediço, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar as bases em que teriam sido realizadas tais compensações, juntando a prova contábil da origem dos valores, bem como da sua realização durante o período objeto do presente lançamento.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Desse modo, não reconheço o cerceamento de defesa ou a nulidade do procedimento fiscal.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>
Rosilene Aires Soares Mat. N.º 1198377

